



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013188/2007-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.490 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NEUZA RODRIGUES DE LIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Fábio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 6 a 8, pelo qual o saldo de imposto de renda a restituir declarado (R\$2.213,49) foi reduzido para zero, em decorrência da revisão interna da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário 2002.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 7, verifica-se que o lançamento decorre da glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$2.213,49, por não constar o contribuinte como beneficiário em DIRF apresentada pela fonte pagadora.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 8, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 24):

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 10/10/2007, fls. 10, a contribuinte apresentou impugnação em 01/11/2007, fls. 01, alegando que:

(...)

A declaração de Imposto de renda -Pessoa Física EXERCÍCIO 2003, ANO-CALENDÁRIO 2002, encontra-se processada pela RFB, no entanto, não se tem a existência de restituição conforme declaração entregue em 28/04/2003 às 15:58:27, motivo pelo qual PETICIONOU no Tribunal Regional Federal da 5 Região, a solicitação do comprovante de retenção (IRRF) o qual sendo solicitado por essa Delegacia para liberação da restituição, por motivo da não localização do valor retido (malha DIRF).

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o auto de infração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 08-13.437 (fls. 23 a 25), de 09/06/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF.

Cabível a glosa do valor informado na Declaração de Ajuste Anual como imposto de renda retido na fonte quando o contribuinte não comprova a sua retenção com documentação hábil e idônea.

Processo nº 10380.013188/2007-67

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.490

S2-C2T2

Fl. 36

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 16/07/2008 (vide AR de fl. 28), a contribuinte apresentou, em 14/08/2008, tempestivamente, o recurso de fl. 29, acompanhado dos documentos de fls. 30 a 32, no qual alega, em síntese, ter direito à restituição do imposto de renda pleiteada na declaração de ajuste anual, uma vez que a fonte pagadora, no caso o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ter recolhido aos cofres públicos o valor devido, conforme cópia dos recolhimentos efetuados pela Gerência Nacional do INSS em Recife – Pernambuco, que anexa.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, veio numerado até à fl. 33 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de glosa do imposto de renda retido na fonte pleiteado pela contribuinte, por falta de comprovação.

Não se discorda que o “*o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo*” pode ser deduzido do imposto apurado no ajuste anual (art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), observando, ainda, o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985:

Art 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em sede de recurso, a contribuinte juntou os extratos de fls. 31 e 32, emitidos pela Gerência Executiva do INSS que atestam a retenção do IRRF referente à ação ordinária nº 9500116529, movida pela contribuinte que foram repassados ao Tribunal Regional da 5ª Região, em 12/12/2001, com a indicação “*IRRF REF. PRECATORIO NR. 41663*”.

Observa-se, entretanto, que o lançamento refere-se ao ano-calendário 2002 e que o documento apresentado pela recorrente comprova a retenção no ano-calendário 2001, não havendo nada nos autos que indique quando foram recebidos os valores decorrentes da ação judicial. Da mesma forma, não consta no processo cópia da declaração de ajuste anual da contribuinte para que se possa averiguar a fonte pagadora dos rendimentos tributáveis por ela declarados.

Por todo o exposto, para que se possa formar uma convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. Anexe cópia da DIRPF/2003, entregue pela recorrente.
2. Intime a contribuinte a apresentar documentação que comprove o montante e a data do efetivo recebimento dos rendimentos pagos pelo INSS no âmbito à ação ordinária nº 9500116529.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 10380.013188/2007-67

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.490

S2-C2T2

Fl. 38

CÓPIA